



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13830.000146/95-69
Recurso n.º : 15.650
Matéria: : IRPF – EX: DE 1990
Recorrente : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92.657

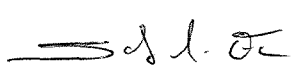
DECADÊNCIA- Em se tratando de lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício se esgota em cinco anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, em razão da exigência ter sido alcançada pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.484

Processo n.º : 13830.000146/95-69

2

Acórdão n.º : 101-92.657

Recurso n.º : 15.650

Recorrente : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE

RELATÓRIO

O contribuinte Bento Sampaio Vidal de Andrade recorre a este Colegiado da decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou procedente a exigência que lhe foi imputada através do auto de infração de fls.01/05. A exigência, relativa ao exercício de 1990, decorre da distribuição de lucros por parte da pessoa jurídica da qual era sócio, empresa Sampaio Vidal Rocha Leite Comércio Ltda, que, conforme processo nº 13830.000147/95-21, sofreu arbitramento do lucro relativo àquele exercício, pelo fato de sua escrituração contábil ser considerada imprestável para apuração do lucro real. O total do crédito tributário exigido é equivalente a 24.847,83 UFIR, das quais 4.324,50 UFIR correspondem a imposto, e o restante a multa por lançamento de ofício e juros de mora.

O enquadramento legal foi nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas a e b do RIR/80 combinado com art. 7º, inciso II da Lei 7.713/88.

As razões de recurso são todas dirigidas contra o lançamento da pessoa jurídica, as mesmas já apresentadas no Processo 13830.000147/95-21.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que o presente lançamento de ofício deve-se ao fato de as declarações de imposto de renda do sujeito passivo dos exercício de que se trata terem restado inexatas, uma vez que delas não constaram os lucros considerados distribuídos em decorrência do arbitramento na pessoa jurídica da qual participa com 99,00% do capital. Tal fato se enquadra na previsão do inciso III do artigo 676 do RIR/80 e no inciso III do artigo 889 do RIR/94.

No caso, a empresa da qual o Recorrente é sócio teve seu lucro relativo aos exercício de 1990 arbitrado em ação fiscal que deu origem ao processo nº 10830.000147/95-21. Ocorre que aquele lançamento foi cancelado por esta Câmara, em razão de ter sido efetuado quando já decaído o direito da Fazenda de efetuar-lo.

Além disso, também o lançamento objeto do presente encontra-se alcançado pela decadência . Uma vez que, no caso, trata-se de fato gerador ocorrido em 1989, na data da ciência dos autos de infração não mais estava a Fazenda Pública autorizada a promover o lançamento de ofício da diferença de imposto relativa àquele período.

Por essa razão, suscito a preliminar de decadência e determino o cancelamento das exigências de que trata o presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13830.000146/95-69
Acórdão n.º : 101-92.657

4

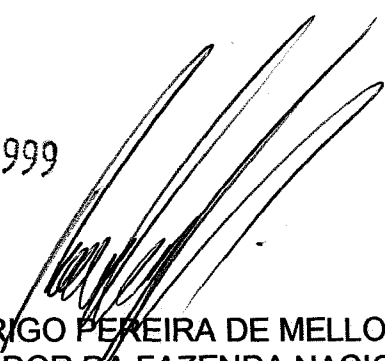
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 MAI 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 27 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL